



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1524823-34.2014.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido HOT GRILL RESTAURANTES E CHURRASCARIAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL nº 1524823-34.2014.8.26.0014 - São Paulo

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: HOT GRILL RESTAURANTES E CHURRASCARIAS LTDA

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28591

REEXAME NECESSÁRIO- Execução Fiscal – ICMS – Extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente – Extinção do crédito tributário – Inteligência do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80 – Ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário - Sentença mantida. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

Trata-se de remessa necessária da presente execução fiscal que foi extinta pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, inciso II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil e artigo 174, do Código Tributário Nacional, c.c. artigo 40, §4º, da Lei 6.380/80.

Sem apresentação de recursos voluntários, vieram os autos ao E. Tribunal de Justiça para fins de remessa necessária.

É o relatório.

A remessa necessária não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal proposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em 29/01/2014¹, para a cobrança ICMS inscrito em 09/09/2013.

Houve pedido de suspensão da FESP por um ano em

¹ Valor da Execução Fiscal: R\$ 1.363.734,23 na data da distribuição

05/07/ 2018.

Por fim, sobreveio a sentença extintiva no dia 12/11/2024, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Com efeito, a prescrição intercorrente não se confunde com a prescrição ordinária. Aquela é espécie desta e poderá ter a sua contagem iniciada a partir da interrupção do prazo da prescrição ordinária, a qual ocorre com o despacho citatório, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN (com redação dada pela LC n. 118/05). Assim, a partir do despacho citatório, caso não seja encontrado o devedor e/ou bens sobre os quais possa recair a penhora, o juiz suspenderá a execução por um ano e, decorrido tal prazo, inicia-se automaticamente, o prazo de cinco anos da prescrição intercorrente.

Exaurido o prazo de 6 anos (1 ano da suspensão do processo e 5 anos da prescrição), restará prescrito o crédito fiscal, nos termos dos artigos 174 e 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 40, §4º da Lei 6.830/80.

Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*".

O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, assim decidiu:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da execução. (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). (Grifou-se)

Cabe ressaltar, também, que apenas a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação possuem o efeito de interromper o prazo prescricional, neste sentido:

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). (Grifou-se)

Assim, tendo o processo ficado completamente paralisado por mais de 06 anos, o lustro prescricional foi atingido.

No mais, não houve qualquer oposição quanto à consumação do prazo prescricional.

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à remessa necessária.

MÔNICA SERRANO

Relatora